



A PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ACESSO AO CRÉDITO E AOS CONTRATOS DE SEGURO

A pandemia actual e o contexto ímpar vivido desde Março de 2020 trouxe uma necessidade de protecção e adaptação a praticamente todos os sectores da actividade económica.

Entre as diversas medidas extraordinárias de protecção dos cidadãos em resultado do contexto de emergência de saúde pública, houve especial atenção ao cumprimento das obrigações decorrentes de contratos de crédito.

O Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de Março, veio possibilitar as moratórias dos créditos bancários como forma de garantir que os cidadãos não ficavam sem casa morada de família e em situação de especial fragilidade familiar, financeira e social.

Esta medida entrou em vigor a 27 de Março de 2020 e durou até 30 de Setembro de 2021.

Uma vez que, segundo o Banco de Portugal, em Julho do presente ano, os novos empréstimos ao consumo registaram o montante mensal mais elevado desde início da pandemia, e os novos empréstimos à

habitação continuaram a aumentar, torna-se evidente que o acesso ao crédito e contratos de seguros tenha sido alvo de especial atenção por parte do legislador.

Nesse sentido, foi aprovada a **Lei n.º 75/2021** procedendo à primeira alteração à Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde e a segunda alteração ao regime jurídico do contrato de seguro, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, e alterado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

Esta Lei veio consagrar o **direito ao esquecimento** a pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, **proibindo práticas discriminatórias e melhorando o seu acesso ao crédito e a contratos de seguro.**

O presente diploma aplica-se às pessoas que, comprovadamente, tenham:



MÓNIA FIGUEIREDO
ADVOGADA



VANESSA LEMOS
ADVOGADA

A PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ACESSO AO CRÉDITO E AOS CONTRATOS DE SEGURO

- superado situações de risco agravado de saúde, ou seja, pessoas que tenham estado em situação de risco agravado de saúde, como definido pela alínea c) do artigo 3.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, e que já não se encontram nesta situação, após a realização de protocolo terapêutico que seja comprovadamente capaz de limitar significativa e duradouramente os seus efeitos;
- superado situação de deficiência, isto é, pessoas que tenham estado em situação de deficiência igual ou superior a 60 % e que tenham recuperado as suas estruturas ou funções psicológicas, intelectuais, fisiológicas ou anatómicas, reduzindo a sua incapacidade abaixo desse limiar; e
- mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, pessoas que se encontrem a realizar tratamentos capazes de limitar significativa e duradouramente os efeitos da sua situação de risco agravado de saúde ou de deficiência;

Para estes casos foi consagrado o **direito ao esquecimento** na contratação de crédito à habitação e crédito aos consumidores, bem como na contratação de seguros obrigatórios ou facultativos associados aos referidos créditos, garantindo que:

- a) Não podem ser sujeitas a um aumento de prémio de seguro ou exclusão de garantias de contratos de seguro;
- b) Nenhuma informação de saúde relativa à situação médica que originou o risco agravado de saúde ou a deficiência pode ser recolhida ou objeto de tratamento pelas instituições de crédito ou seguradoras em contexto pré-contratual.

Mais, nenhuma informação de saúde pode ser recolhida pelas instituições de crédito ou seguradoras em contexto

pré-contratual, desde que tenham decorrido, desde o término do protocolo terapêutico, e de forma ininterrupta:

- a) **dez anos**, no caso de risco agravado de saúde ou deficiência superada;
- b) **cinco anos**, no caso de a patologia superada ter ocorrido antes dos 21 anos de idade;
- c) **dois anos**, no caso de risco agravado de saúde ou deficiência mitigada.

Um das alterações mais significativas do presente diploma, está relacionada com a celebração, por parte do Estado, de um Acordo Nacional relativo ao acesso ao crédito e a contratos de seguros por parte das pessoas supra identificadas, de forma a assegurar o cumprimento da presente Lei.

Este acordo é obrigatoriamente sujeito a parecer preliminar da Comissão Nacional de Proteção de Dados e da Direção-Geral da Saúde e publicado no Diário da República e nos sítios da Internet dos seus signatários, cabendo a fiscalização do cumprimento do Acordo ao Banco de Portugal e à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

A prática de qualquer acto discriminatório, por **pessoa singular**, constitui contraordenação punível com coima graduada entre **5 e 10 vezes o valor da retribuição mínima mensal** garantida. Já quando praticada por **pessoa coletiva** de direito privado ou de direito público constitui contraordenação punível com coima graduada entre **20 e 30 vezes o valor da retribuição mínima mensal** garantida.

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022.

